



PREFEITURA DE CORDEIRO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
PREGÃO Nº. 0027/2025	Assunto: Aquisição de alimentos específicos para alimentação de alunos da Rede Municipal de Ensino, com necessidades alimentares especiais.	
PROCESSO Nº.: 103/2025		

PARECER

A Comissão de Contratação municipal remete novamente a esse Assessor Jurídico, certame licitatório na modalidade **Pregão**, nos termos da Lei 14.133/21 e Decreto Municipal nº 011/2024, com objetivo de futura e eventual aquisição de alimentos específicos para alimentação de alunos da Rede Municipal de Ensino, com necessidades alimentares especiais, conforme quantitativos e condições estabelecidos no Edital e Termos de Referência.

Relatou o setor de Protocolo, aos quatro dias do mês de abril de 2025, que a secretaria requisitante instaurou o processo via memorando financeiro, tendo sido apresentada em anexo o competente Documento de Formalização da Demanda (DFD), descrevendo-se o objeto e seus componentes. Em seguida, em fl. 11/29, acostou Estudo Técnico Preliminar.

Há o Termo de Referência, sendo afirmado pela requisitante que o mesmo se encontra alinhado com o Estudo Técnico Preliminar.

Foi providenciada a Reserva Orçamentária pelo setor interessado, conforme se observa de fls. 208, contemplando lastro financeiro suficiente para a realização do Pregão em tela.

Por fim, às fl. 209 e 210, ratificaram o Procedimento Licitatório, o Gestor do Fundo Municipal de Educação e o Burgomestre.

Verifico que a fase preparatória transcorreu da forma devida, com a observância do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, inclusive no tocante à elaboração do ETP e do TR, acostados pela unidade requisitante, tendo havido a demonstração da aderência da contratação ao planejamento do municipal e com as leis correspondentes, e estimado o preço nos termos dos critérios que estabelece o art. 23 do mesmo diploma legal.

Com relação à minuta (Ata de Registro de Preços) constante dos autos, destaca-se prazo de vigência de 01 (um) ano.

Até o momento, o procedimento adotado, salvo melhor juízo, observa ao estatuído nas Leis e Resoluções pertinentes, cabendo à Secretaria Requisitante, ao Gestor, ao Ordenador de Despesas e à CPL garantirem os preceitos Constitucionais de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital, ao que se observa em princípio, demonstra contemplar os preceitos insertos exigidos na nova Lei de Licitações. Não se pode olvidar que deve a requisitante atentar para os critérios de aceitação, cabendo à mesma a conferência da habilitação, documentação apresentados pelas empresas e analisar o julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório.

Procuradoria Geral do Município

Processo nº 103/25 FLS 254

Ass: prazos, habilitação, 

Fica a requisitante na incumbência da realização da conferência de documentação apresentada pelas empresas e análise do julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório, primando sempre pela economicidade e pelos demais princípios que regem a Licitação e os atos administrativos.

Outrossim, vale ressaltar a necessidade da Administração, inclusive o órgão requisitante, Gestor, Ordenador de Despesas, garantirem a publicidade do edital do certame e demais atos do procedimento utilizando-se dos meios obrigatórios para divulgação de todos os atos, incluindo aí o Portal da Transparência (sítio eletrônico do município), bem como verificarem atentamente os percentuais cotados para a instrução financeira do certame, cabendo ainda ao órgão requisitante, ao Gestor, ao Ordenador de Despesas, no ato da homologação, atentarem para que a disputa respeite, além dos outros princípios já colacionados, a **ECONOMICIDADE**, já que se trata de certame de valores significativos, haja vista que a Assessoria Jurídica analisa tão somente os aspectos legais e formais do procedimento, não estando incluída em suas atribuições a verificação sobre a razoabilidade e a economicidade dos preços estimados para o certame.

Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se quer contratar fogem da alçada deste parecer que **possui caráter meramente opinativo**, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo, são atribuíveis apenas ao administrador.

Ao que se observa, salvo melhor juízo de valor, o procedimento administrativo vem sendo conduzido dentro dos ditames legais, razão pela qual, atendidas todas as sugestões acima, a assessoria jurídica opina favoravelmente ao seu prosseguimento.

Por todo o exposto, entendemos que até o presente momento, há observância dos preceitos legais, restando aprovado o novo edital e suas alterações, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer!

Cordeiro, aos 20 dias do mês de maio de 2025.


JORGE BRAZ CARDOSO FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/RJ 131498 - MATRÍCULA Nº. 080251877